



MPF/2^aCCR
FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7887/2015

INQUÉRITO POLICIAL N° 00023/2014

ORIGEM: PRM – CRUZEIRO DO SUL/AC

PROCURADOR OFICIANTE: THIAGO PINHEIRO CORRÊA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA LEI N° 12.810/2013. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO NÃO CONHECIMENTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO DIRETO NA ORIGEM. RECURSO DO PROCURADOR OFICIANTE. MANUTENÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO, COM HOMOLOGAÇÃO DO COLEGIADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticado, em tese, por administradores de Câmara Municipal.
2. O Município aderiu ao regime de parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 589/2013, convertida na Lei nº 12.810/2013.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL, por entender que, no presente caso, o parcelamento possui o mesmo efeito do pagamento, acarretando a extinção da punibilidade.
4. Os autos foram distribuídos a este Relator, tendo sido proferida decisão monocrática (Despacho) que não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos para que fossem arquivados diretamente na origem, em virtude da incidência dos Enunciados nº 36 e 19 desta 2^a CCR.
5. O Procurador da República oficiante interpôs recurso contra a referida decisão, argumentando serem inaplicáveis os enunciados nº 19 e 36 dessa 2^a CCR, de forma a não ser possível o arquivamento do presente inquérito na origem, sem a necessária manifestação, quanto ao mérito, desse Órgão Colegiado.
6. Esta 2^a Câmara, na 89^a Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, conferiu nova redação ao Enunciado nº 19, que trata do parcelamento de débitos tributários, possibilitando o arquivamento dos autos direto na origem.
7. A Medida Provisória nº 589/2013, convertida na Lei nº 12.810/2013, instituiu um regime de parcelamento especial em que as prestações são automaticamente retidas do FPM. No entanto, em que pese referido parcelamento se equipare, quanto aos seus efeitos, ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, tendo em vista que as prestações não poderão, em tese, ser inadimplidas, sua natureza continua sendo de parcelamento.
8. Ora, se a nova redação do Enunciado nº 19 permite o arquivamento direto na origem de casos em que o parcelamento simplesmente suspende a pretensão punitiva, com maior razão deve ser aplicado nos casos em que o parcelamento possui o mesmo efeito do pagamento, acarretando a extinção da punibilidade.
9. Conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela ratificação da homologação do arquivamento, que fora realizada tacitamente por meio de decisão monocrática anteriormente e que, em razão do recurso interposto, agora se homologa expressamente o referido arquivamento.

Trata-se de recurso interposto pelo Procurador da República oficiante, Dr. Thiago Pinheiro Corrêa, contra decisão monocrática (Despacho) proferida por este subscritor, que não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos para que fossem arquivados diretamente na origem, em virtude da incidência dos Enunciados nº 36 e 19 desta 2^a CCR.

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticado, em tese, por EDIVAN DA ROCHA SILVA e FRANCISCO ALVES GUIMARÃES, administradores da Câmara Municipal de Jordão/AC nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 31/12/2012, respectivamente.

No curso das investigações, apurou-se que o Município de Jordão/AC aderiu ao regime de parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 589/2013, convertida na Lei nº 12.810/2013, abrangendo todos os débitos e saldos de parcelamentos que contenham débitos até a competência 02/2013 e alcançando débitos da Prefeitura e Câmara Municipal, conforme informação da Receita Federal (fl. 41).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL, nos seguintes termos (fls. 48/53):

4. Na temática do parcelamento de débitos tributários, o art. 1º da Lei nº 12.810/20131 dispõe que os Municípios poderão parcelar seus débitos relativos às contribuições previdenciárias em parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Municípios e repassadas à União.

5. Verifica-se, assim, que que não há mais a possibilidade concreta de haver a rescisão do parcelamento por inadimplemento porquanto os possíveis valores vencidos são retidos automaticamente do Fundo de Participação dos Municípios.

6. Desse modo, não havendo possibilidade de levantamento do parcelamento no presente caso, forçoso concluir que a decisão mais acertada neste momento é o arquivamento deste procedimento. Nesse sentido, já decidiu Tribunal Regional da 2^a Região, no julgado abaixo colacionado (grifamos):

(...)

7. Em situações análogas, relativas ao parcelamento especial feito por Município nos termos da Lei nº 11.196/2005 (com as alterações da Lei nº 11.960/2009), a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão também adotou o entendimento no sentido de que o parcelamento possui o mesmo efeito do pagamento, acarretando, por conseguinte, a extinção da punibilidade do agente. Veja-se:

Os autos foram distribuídos a este Relator, tendo sido proferida decisão monocrática (Despacho) que não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos para que fossem arquivados diretamente na origem, em virtude da incidência dos Enunciados nº 36 e 19 desta 2^a CCR (fl. 55/55-v).

O Procurador da República oficiante interpôs recurso contra a referida decisão, argumentando que (fls. 59/62):

7. Ocorre que, s.m.j., as razões subjacentes ao enunciado n. 19 não se aplicam ao presente caso, sendo necessária a realização do *distinguishing*.

8. Com efeito, **as razões invocadas, pela decisão recorrida, dizem respeito às hipóteses de parcelamentos tributários que acarretam a suspensão da pretensão punitiva.**

9. As razões de arquivamento, por outro lado, baseiam-se na **extinção** da pretensão punitiva, já que o parcelamento, no presente caso, **foi realizado mediante desconto na fonte (FPM), de forma que não é passível de descumprimento.** Logo, dada a impossibilidade de inadimplência superveniente, não é outra a solução jurídica que não o reconhecimento da extinção da punibilidade – e não de sua suspensão.

10. Esse entendimento já foi adotado, inclusive, por essa e. 2^a CCR, conforme destacado nas razões de arquivamento.

11. Diante disso, de modo a se conferir segurança jurídica ao caso, serem inaplicáveis os enunciados n. 19 e 36 dessa e. 2^a CCR, de forma a não ser possível o arquivamento do presente inquérito na origem, sem a necessária manifestação, quanto ao mérito, dessa e. Câmara.

13. Por todo o exposto, requer a reconsideração da decisão de fls. 55/55-v, a fim de que o arquivamento promovido seja homologado, na forma da promoção de fls. 48/53, e em sua negativa, seja o presente recurso encaminhado – acompanhado de suas razões – ao Conselho Institucional do Ministério Públco Federal para a sua devida apreciação.

É o relatório.

A decisão monocrática proferida à fl. 55/55-v, se encontra em absoluta sintonia com as decisões proferidas pelos demais Membros desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal em casos análogos, após a nova redação conferida ao Enunciado nº 19, em 10/11/2014.

O ora recorrente afirma que “*Diante disso, de modo a se conferir segurança jurídica ao caso, serem inaplicáveis os enunciados n. 19 e 36 dessa e. 2^a CCR, de forma a não ser possível o arquivamento do presente inquérito na origem, sem a necessária manifestação, quanto ao mérito, dessa e. Câmara.*”

Este Órgão Colegiado, na 89^a Sessão de Coordenação, de 10/11/2014, conferiu nova redação ao Enunciado nº 19, **que trata do parcelamento de débitos tributários**, possibilitando o arquivamento dos autos direto na origem, *verbis*:

Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11.

Recomendação:

As investigações atualmente em curso para acompanhamento dos parcelamentos de débitos tributários poderão ser arquivadas na forma da nova redação do Enunciado nº 19 da 2^a CCR.

O Enunciado nº 52, por sua vez, autoriza o arquivamento na hipótese de extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, *verbis*:

O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF.

Inicialmente, cabe salientar que a Medida Provisória nº 589/2013, convertida na Lei nº 12.810/2013, instituiu um **regime de parcelamento especial** em que as prestações são automaticamente retidas do Fundo de Participação dos Municípios.

No entanto, em que pese referido parcelamento se equipare, quanto aos seus efeitos, ao pagamento para fins de **extinção da punibilidade**, tendo em vista que as prestações não poderão, em tese, ser inadimplidas (já que ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do FPM, para sua quitação), sua natureza continua sendo de **parcelamento de débitos**.

Ora, se a nova redação do Enunciado nº 19 permite o arquivamento direto na origem de casos em que o **parcelamento simplesmente suspende a pretensão punitiva**, com maior razão deve ser

aplicado nos casos em que o **parcelamento possui o mesmo efeito do pagamento, acarretando a extinção da punibilidade.**

Este tem sido o entendimento também dos demais Membros desta 2^a CCR que, em casos análogos ao presente, em que o Procurador da República oficiante promove o arquivamento com base no parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 589/2013, convertida na Lei nº 12.810/2013, decidiram monocraticamente pelo não conhecimento da remessa e determinaram o retorno dos autos à origem para o arquivamento, com base no disposto nos **Enunciados nº 36 e 19**. Nesse sentido:

Procedimento nº 1.26.000.000143/2011-11: Decisão monocrática proferida pelo SPGR José Bonifácio Borges de Andrade;
Procedimento nº 1.33.003.000074/2009-66: Decisão monocrática proferida pela SPGR Raquel Elias Ferreira Dodge;
Procedimento nº 1.15.001.000502/2014-56: Decisão monocrática proferida pela SPGR Raquel Elias Ferreira Dodge;
Procedimento nº 1.18.000.004272/2014-01: Decisão monocrática proferida pelo SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá;
Procedimento nº 1.11.000.001568/2014-12: Decisão monocrática proferida pelo SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho;

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela ratificação da homologação do arquivamento, que fora realizada tacitamente por meio de decisão monocrática anteriormente e que, em razão do recurso interposto, agora se homologa expressamente o referido arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2015.

José Osterno Campos de Araújo

Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

G